

**PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**

<b>TÍTULO I – DO PLANO DIRETOR</b>	02
CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E CONTEÚDO	02
CAPÍTULO II- DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA	03
CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES	04
<b>TÍTULO II - DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL</b>	06
CAPÍTULO I - DA ÁREA URBANA, DAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA E DAS ÁREAS DE USO SUSTENTÁVEL	06
CAPÍTULO II - DAS NORMAS GERAIS DE ZONEAMENTO	08
CAPÍTULO III - DAS ÁREAS NÃO-URBANIZÁVEIS E DE USO RESTRITO	10
<b>TÍTULO III - DAS POLÍTICAS SETORIAIS</b>	10
CAPÍTULO I - DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE	10
SEÇÃO I - Do Sistema de Municipal de Proteção Ambiental	12
SEÇÃO II - Das Unidades de Conservação (UC's) e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	14
CAPÍTULO II - DOS RECURSOS DO MAR, DA PESCA E DAS PRAIAS	15
SEÇÃO ÚNICA - Das Praias	18
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MORADIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	20
CAPÍTULO IV DA REVITALIZAÇÃO URBANA	22
CAPÍTULO V - DO TURISMO	23
SEÇÃO ÚNICA - Das Atividades de Turismo	25
CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO	26
CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO	31
CAPÍTULO VIII - DA SAÚDE	32
CAPÍTULO IX - DO SANEAMENTO BÁSICO	34
CAPÍTULO X - DO TRÂNSITO, DOS TRANSPORTES E DA MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL	36
<b>TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR</b>	38
<b>TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b>	41

## **TÍTULO I - DO PLANO DIRETOR**

### **CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS E CONTEÚDO**

**Art. 1º** O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, instituído por esta Lei, é o instrumento básico de ordenação do território municipal, o qual define em nível local a função social da cidade e coordena as políticas urbana, ambiental e dos recursos do mar, e incorpora políticas setoriais, de caráter socioeconômico.

**Parágrafo único.** O PLANO DIRETOR tem por abrangência todo o território municipal, e dispõe sobre a função social da cidade de forma a assegurar a todos os seus moradores condições de qualidade de vida, conforme disposto no art. 231, §1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 154 da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo e no art. 40, §2º, da Lei federal 10.257/2001(Estatuto da Cidade).

**Art. 2º** O PLANO DIRETOR viabilizará maior integração entre os vários setores da administração municipal e fortalecerá o planejamento e descentralização da gestão administrativa, segundo a função social e ambiental da propriedade privada e pública.

**Parágrafo único** - A política de desenvolvimento e planejamento do Município, nos termos do inciso III do artigo 4º do Estatuto da Cidade, constituída e definida por este Plano Diretor, será formulada e executada por meio do Sistema de Planejamento, e os seguintes instrumentos:

- I. controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;
- II. zoneamento ambiental;
- III. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV. gestão orçamentária participativa;
- V. planos, programas e projetos setoriais;
- VI. planos e programas de desenvolvimento sustentável.

**Art. 3º** Complementam o PLANO DIRETOR as leis, os regulamentos, os decretos e atos definidores de instrumentos jurídicos institucionais, que reunidos, configuram a política de ordenação do território e o desenvolvimento sustentável do município, em especial:

- I. Lei de Uso e Ocupação do Solo, que dispõe o Zoneamento e o parcelamento do solo no território municipal;
- II. Código de Obras e Edificações;
- III. Código de Vigilância Sanitária;
- IV. Código de Postura;
- V. Código de Meio Ambiente; e
- VI. Código de Transporte e Mobilidade Urbana

**Art. 4º** O PLANO DIRETOR tem como objetivos prioritários:

- I. promover a função social da cidade e da propriedade urbana;

- II. garantir a equidade com a inclusão social e territorial;
- III. realizar a gestão democrática e o direito à cidade;
- IV. promover a ordenação do território municipal através de controle do uso e da ocupação do solo nos distritos do Centro, Monte Alto, Figueira e Pernambuco;
- V. garantir a preservação e recuperação socioambiental do Município e promover a proteção do patrimônio cultural material e imaterial local, observando a legislação federal e estadual, no que couber;
- VI. reconhecer a relevância histórica, cultural e turística do Arraial do Cabo, bem como estabelecer orientações para o desenvolvimento de políticas de sua difusão e preservação;
- VII. induzir a ocupação das áreas de expansão urbana, estabelecendo índices urbanísticos compatíveis com as características ambientais;
- VIII. atender às demandas de infraestrutura, equipamentos e serviços, prioritariamente nos núcleos urbanos já consolidados;
- IX. estabelecer critérios de exploração dos recursos do mar, resguardando as peculiaridades marinhas do Arraial do Cabo, bem como valorizando os pescadores artesanais;
- X. definir critérios para o desenvolvimento de políticas de moradia, em especial de interesse social;
- XI. conferir tratamento isonômico aos distritos do Arraial do Cabo, priorizando a redução das desigualdades sociais e territoriais;
- XII. promover a acessibilidade de pessoas com quaisquer deficiências ou com mobilidade reduzida, garantindo que vivam de forma independente e possam exercer seus direitos de cidadania e de participação social
- XIII. buscar atender aos anseios específicos da juventude do Arraial do Cabo, especialmente no que se refere ao lazer, à educação e à qualificação para o mercado de trabalho.
- XIV. empreender programas de incentivo ao turismo, apoiados no desenvolvimento das potencialidades ambientais e marinhas.

## CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 5º** Para garantir a gestão democrática, nos termos do artigo 2º desta lei complementar, serão adotados os seguintes instrumentos, dotados de plena acessibilidade espacial e de conteúdo às pessoas com deficiência:

- I. debates, audiências, consultas públicas, referendos, plebiscitos e conselhos municipais;
- II. conferências sobre assuntos de interesse Urbano;
- III. Conferência Municipal da Cidade.

**Parágrafo único.** No processo de revisão e de implementação do Plano Diretor, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais garantirão a participação popular em comissões, grupo de trabalho e órgãos colegiados, assegurada a representação de entidades da sociedade civil (comunitárias, profissionais, ambientalistas).

- I. promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
- II. publicidade dos documentos com ampla divulgação prévia das datas, horários e locais, por meio da imprensa, internet e informações;
- III. acesso aos documentos e informações produzidos, assim como das propostas de alteração, com textos, quadros, tabelas e plantas;
- IV. realização de câmaras temáticas preparatórias, previamente à realização das audiências, de discussão da legislação em cada macrozona, conforme delimitação definida nesta lei complementar;
- V. realização de audiências públicas para a apresentação das contribuições efetuadas à minuta decorrentes do processo participativo.

**Art. 6º** O PLANO DIRETOR será viabilizado também pelos seguintes instrumentos:

- I. a elaboração do plano plurianual de investimentos, das diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e a execução de obras públicas deverá observar as prioridades estabelecidas no PLANO DIRETOR;
- II. a integração das ações municipais com as de órgãos estaduais e federais, mediante a celebração de instrumentos de cooperação, para a execução das diversas políticas de ordenação do território e desenvolvimento municipal;
- III. a formação de consórcios municipais, intermunicipais e outras formas de cooperação intergovernamentais, visando maior integração com os municípios vizinhos, no que tange às medidas concernentes à ordenação do território, em particular aquelas referentes a saúde, educação, habitação, saneamento básico às redes viárias, aos transportes coletivos, à proteção dos recursos hídricos e do mar e ao desenvolvimento das atividades econômicas em geral, do turismo, da pesca e do patrimônio cultural e demais políticas setoriais.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de cooperação, convênios ou consórcios a serem estabelecidos deverão se fixar em objetivos específicos, para os quais serão determinados os serviços públicos pertinentes à sua consecução, bem como os órgãos e entidades responsáveis por sua execução.

### CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

**Art. 7º** A política de desenvolvimento urbano do Arraial do Cabo pauta-se pelos seguintes princípios:

- I. Direito à cidade;
- II. Gestão transparente, democrática e participativa;
- III. Desenvolvimento sustentável segundo a equidade e inclusão social e territorial;
- IV. Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- V. Função social da cidade e da propriedade pública e privada.
- VI. Direito à proteção da paisagem urbana
- VII. Transparência pública

**Art. 8 °** São diretrizes do PLANO DIRETOR:

- I. a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- II. a valorização do Arraial do Cabo a partir da manutenção de sua escala urbana e da preservação e conservação de seu patrimônio cultural material e imaterial e paisagístico;
- III. o reconhecimento das origens do Arraial do Cabo;
- IV. o controle do crescimento vertical através de limitação de gabarito e de adoção da taxa de ocupação adequada, de modo a não romper preservando a função social da cidade, a harmonia e a escala do conjunto urbano;
- V. a integração e o desenvolvimento sustentável dos Distritos do Centro, Monte Alto, Figueira e Pernambuco;
- VI. a implantação, de forma justa e equilibrada, de infraestrutura e equipamentos urbanos nos quatro Distritos (Centro, Monte Alto, Figueira e Pernambuco), destacando-se, ainda, as áreas de expansão a serem definidas nessa Lei e na legislação que complementa o PLANO DIRETOR;
- VII. a indução à utilização adequada das áreas de expansão urbana, mediante instituição de mecanismos de geração de recursos a serem destinados à sua implementação;
- VIII. a promoção de ações destinadas à regularização fundiária e melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, mediante a implantação de processos de regularização fundiária, urbanização das áreas ocupadas nos morros e ocupações pré-existentes na restinga de Massambaba, com prioridade para a implantação do serviço público de saneamento básico e, sempre que necessária, a construção de moradias.
- IX. a conservação do patrimônio natural e culturais, em conjunto com os municípios vizinhos, inclusive mediante a restauração de ecossistemas ameaçados constituídos de dunas, praias, mares, lagoas, restingas, matas, ilhas e trilhas, que guardam espécies naturais de flora e fauna endêmicos;
- X. a conservação dos patrimônios construídos, em particular das construções de valor histórico e arquitetônico, bem como dos bens culturais e arqueológicos;
- XI. a preservação de corpos d'água especialmente, dragagem e conservação dos canais existentes no município;
- XII. a proteção e preservação identificação, divulgação e proibição de construções em áreas de risco, identificadas mediante comprovação técnica, bem como áreas não-urbanizáveis, de encostas de morros, ao longo da estrada de Massambaba, em falda de dunas, em margens das lagoas e outras áreas protegidas;
- XIII. a garantia ao uso comum do litoral, das orlas das lagoas e lagoas litorâneas;
- XIV. a restrição à implantação de atividades industriais nocivas ao meio ambiente especialmente no litoral, excetuando-se aquelas cuja localização seja inerente às instalações portuárias, navais e de apoio à pesca, à aquicultura e ao turismo náutico;

- XV. a criação de incentivos fiscais e outros mecanismos de apoio destinados a favorecer e assegurar a compatibilização das vocações econômicas e sociais, com especial atenção para a pesca, aquicultura, o turismo, o esporte, o lazer e a cultura;
- XVI. a normatização e a fiscalização das fontes de poluição sonora de acordo com a legislação federal, estadual e municipal;
- XVII. o reconhecimento do mergulho como relevante atividade turística do município, que deve ser valorizado e, ao mesmo tempo, regulado para preservação do meio ambiente marinho.
- XVIII. a implantação de Sistemas de Informação Geográfica – SIG – para planejamento urbano e atualização e controle das leis municipais de uso do solo.
- XIX. a regulamentação de taxa de intervenção máxima em zonas vegetadas de forma a garantir que parte da vegetação dessas áreas seja preservada.
- XX. a implantação de Sistema Municipal de Tecnologia de Informação, integrado e com base nos pilares da segurança da informação, conectividade, inteligência e transparência, para garantir o livre acesso do cidadão à informação.
- XXI. a garantia de promoção e implementação de ações direcionadas à formulação da política municipal de Proteção, Orientação, Defesa e Educação do Consumidor.

## **TÍTULO II – DA ORDENAÇÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL**

**Art. 9º** - O território municipal limita-se com os Municípios Araruama, São Pedro da Aldeia, Cabo Frio e Iguaba Grande conforme as definições adotadas no artigo 2º, da Lei estadual nº 839, de 13 de maio de 1985.

§ 1º O Município é constituído por 4 (quatro) Distritos: Centro, Monte Alto, Figueira e Pernambucana.

§ 2º O Município deverá providenciar a demarcação definitiva dos seus limites, com base na Lei mencionada no *caput*, por meio de coordenadas geográficas.

### **CAPÍTULO I – DA ÁREA URBANA, DAS ÁREAS DE EXPANSÃO URBANA E DAS ÁREAS DE USO SUSTENTÁVEL**

**Art. 10** O município de Arraial do Cabo fica dividido em área urbana, áreas de expansão urbana e áreas de uso sustentável, com limites definidos nesta lei.

§ 1º A Área Urbana é a parcela do território do município que possui consolidação de serviços urbanos, mesmo que parciais, e abrange área urbanizada com edificações que atendem atividades urbanas como residência, comércio e serviços essenciais para o funcionamento do local.

§ 2º As Áreas de Expansão Urbana são parcelas do Arraial do Cabo, externas ao perímetro urbano, passíveis de urbanização, observados os critérios de mitigação dos impactos ambientais e a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos adequados, bem como do controle da ocupação de áreas contíguas, conforme objetivos gerais do PLANO DIRETOR.

§ 3º As Áreas de Uso Sustentável são parcelas do Arraial do Cabo, cuja utilização deve atender a requisitos que induzam a sustentabilidade e deverá ser voltada a empreendimentos turísticos que garantam a preservação de parte da vegetação original.

**Art. 11** Nas áreas de expansão urbana, para ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Arraial do Cabo adotará os seguintes instrumentos urbanísticos previstos na Constituição Federal e no art. 4º, da Lei Federal n. 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, sem prejuízo de outros meios de intervenção jurídicos, tributários, políticos, administrativos ou financeiros de política urbana.

- I. parcelamento e edificação compulsórios;
- II. imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo
- III. desapropriação sancionatória, nos casos previstos no art. 182, §4º, da Constituição Federal;
- IV. usucapião especial;
- V. direito de superfície;
- VI. direito de preempção;
- VII. outorga onerosa do direito de construir;
- VIII. transferência do direito de construir;
- IX. operação urbana consorciada;
- X. estudo de impacto de vizinhança (EIV);
- XI. estudo de impacto ambiental (EIA);
- XII. tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- XIII. instituição de zonas especiais de interesse social;
- XIV. concessão de direito real de uso resolúvel;
- XV. concessão especial de uso para fins de moradia;
- XVI. regularização fundiária;
- XVII. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais vulneráveis;
- XVIII. audiências públicas, consultas públicas, referendo popular e plebiscito;
- XIX. detalhamento de normas, incluindo planos setoriais e planos específicos de urbanização;
- XX. compensação ambiental e urbanística;

**Parágrafo único.** Para efeito de aplicação dos instrumentos urbanísticos mencionados neste dispositivo, fica estabelecido para o Município, no que for aplicável, o Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a um, nas Macro Áreas de Usos Urbanos, com determinação de mínimo e máximo, além do qual o direito de edificar ficará sujeito ao pagamento de contrapartida financeira ao ente municipal.

**Art.12** Ficam instituídas a Área de Expansão Urbana da Álcalis

§1º Na área de expansão urbana da Álcalis, identificada no PLANO DIRETOR, o Município, mediante lei específica, deverá estabelecer as regras de parcelamento, utilização e edificação, nos termos do art. 182, §4º, da Constituição Federal.

**Art. 13** Os vazios urbanos são áreas não construídas, localizadas em área urbana que não atendem à função social da propriedade.

§ 1º Dentro dos vazios urbanos o município identificará as áreas vegetadas relevantes e áreas de Preservação Permanente, classificando-as como Zonas de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS).

§ 2º Nos vazios urbanos o Município pode aplicar os mesmos instrumentos utilizados nas áreas de expansão urbana, de acordo com legislação municipal complementar ao PLANO DIRETOR.

§ 3º Em termos de uso da vegetação, relativo a parâmetros da Lei da Mata Atlântica, lei nº Federal nº 11.428/2006, a vegetação da ZPVS terá caráter rural.

## CAPÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE ZONEAMENTO

**Art. 14** São reconhecidas, em todo território municipal, as seguintes áreas, zonas e eixos:

- I. áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, paisagístico, turístico, cultural e arqueológico;
- II. área de risco (AR)
- III. eixo comercial (EC)
- IV. zona de uso especial (ZUESP)
- V. zona residencial (ZR)
- VI. zona de expansão urbana (ZEU);
- VII. zona histórica (ZH);
- VIII. zona de influência ecológica (ZIE);
- IX. zonas de especial interesse social (ZEIS);
- X. zonas de ocupação controlada (ZOC);
- XI. zona especial de desenvolvimento sustentável (ZEDS);
- XII. zona de uso predominantemente industrial (ZUPI);
- XIII. zona portuária (ZPORT);
- XIV. áreas institucionais pertencentes à União e ao Estado;
- XV. zona de conservação da vida silvestre (ZCVS);
- XVI. zona de preservação da vida silvestre (ZPVS);

§ 1º As Áreas de Especial Interesse Urbanístico, Ambiental, Paisagístico, Turístico, Cultural e Arqueológico, estão sujeitas a restrições específicas por conta de sua importância socioambiental, tais como o tombamento e as unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, locais em que a urbanização está sujeita a normas que visam preservar a paisagem e o ecossistema existentes, dentre outras.

§ 2º As Áreas Institucionais pertencentes à União e ao Estado são áreas de domínio federal e estadual, cujo regime jurídico deverá ser observado pelas normas de direito municipal, no que couber.

§ 3º Área de Risco (AR) são áreas impróprias à ocupação humana, conceituadas como locais de alta declividade, sujeitas à inundação, alagamentos, erosão, ressacas e outros fenômenos da natureza que ponham em risco permanente a vida de seus habitantes.



§ 4º Eixos Comerciais (EC) são aqueles onde prevalecem as atividades comerciais e de prestação de serviços, classificados e controlados de acordo com as intensidades e níveis de incomodo e impacto, admitida a presença do uso residencial e de atividades econômicas reguladas segundo seus níveis de impacto;

§ 5º A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) constitui-se de áreas destinadas primordialmente para a implantação de programas e projetos urbanísticos destinados a população de baixa renda, enquadrando-se nesta categoria as áreas ocupadas por sub-habitacões, favelas, loteamentos clandestinos onde haja interesse social em promover a regularização fundiária e urbanística e glebas ociosas no perímetro urbano.

§ 6º A Zona de Ocupação Controlada (ZOC) é a área onde o uso e a ocupação do solo deverão ter atenção especial, considerando a baixa densidade de urbanização e reduzida infraestrutura existentes.

§ 7º A Zona Especial de Desenvolvimento Sustentável (ZEDS) constitui-se de áreas destinadas primordialmente para a implantação de programas e projetos voltados ao desenvolvimento sustentável, residencial e turístico da região, admitindo seu uso moderado.

§ 8º A Zona de Conservação da Vida Silvestre (ZCVS) constitui-se de áreas de uso sustentável destinadas a empreendimentos turísticos que deverão atender a requisitos que induzam a sustentabilidade e que garantam a preservação da maior parte da vegetação original.

§ 9º Zona de Preservação da Vida Silvestre (ZPVS) são áreas de proteção integral destinadas à salvaguarda da biota nativa cuja vegetação ou as características geomorfológicas as classifiquem como Área de Preservação Permanente conforme a legislação federal, estadual e municipal vigente.

§ 10 Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI) - Constitui-se de áreas destinadas a localização de indústrias cujo processos serão submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, ainda contenham fatores nocivos, em relação as demais atividades urbanas;

§ 11 Zona de Uso Especial (ZUESP) área degradada por rejeitos químicos da Companhia Nacional de Álcalis, que se destinará à utilidade pública;

§ 12 Zona de Expansão Urbana (ZEU) constitui-se de áreas compreendidas por glebas de médio e grande porte, não ocupadas, constituindo vazios urbanos, necessitando de planejamento específico para sua ocupação;

§ 13 Zona de Influência Ecológica (ZIE) é aquela composta pela parte aquática correspondente ao espelho, lâmina e fundo das lagoas e brejos, rios e canais naturais, existentes no território do município;

§ 14 Zona Histórica (ZH) corresponde a área de ocupação tradicional da Cidade, dotadas de atributos históricos, cujas características físicas devem ser preservadas sem impedir a dinâmica dos usos que a demandam, devendo toda construção ou transformação de uso das edificações ser submetida à análise especial de inserção urbanística;

§ 15 Zona Residencial (ZR) é aquela onde prevalece o uso residencial unifamiliar, bifamiliar ou multifamiliar, com atividades de apoio ou complementares a esse uso, controladas quanto ao incômodo e impactos.

§16 Zonas Portuárias (ZPORT's) área que se destina a embarque e desembarque de navios e embarcações, geralmente carregadas de mercadorias e pessoas.

### CAPÍTULO III - DAS ÁREAS NÃO-URBANIZÁVEIS E DE USO RESTRITO

**Art. 15** Consideram-se áreas não-urbanizáveis, insuscetíveis de parcelamento e edificação e de uso restrito:

- I. terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II. terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III. terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), ou seja, 16° 42' (dezesseis graus, quarenta e dois minutos), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV. áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.
- V. terrenos onde as condições geológicas e geotécnicas não aconselhem a edificação;
- VI. espaços territoriais especialmente protegidos com vedação legal, tais como unidades de conservação (UC's) de proteção integral e unidades de conservação de uso sustentável, cujos objetivos sejam incompatíveis com a urbanização ou construções;
- VII. unidades especiais identificadas nesta lei, ou que venham a ser posteriormente reconhecidas, como áreas de preservação, ou recuperação em decorrência de suas características naturais e de seu inequívoco interesse ecológico, paisagístico, cultural e arqueológico;
- VIII. áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;
- IX. costões rochosos, dunas, restingas, manguezais, pontas litorâneas, praias, áreas de preservação permanente.

## TÍTULO III – DAS POLÍTICAS SETORIAIS

### CAPÍTULO I – DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 16** A preservação, conservação e recuperação socioambiental do Município constituem um dos objetivos do PLANO DIRETOR, que será alcançado por meio de políticas públicas e pelo aprimoramento de um sistema de gestão ambiental participativo.

**Art. 17** São diretrizes da proteção do meio ambiente do Arraial do Cabo:

- I. direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado;
- II. planejamento urbano e do turismo sustentáveis, enquanto sua principal atividade econômica;
- III. regulação do uso de recursos naturais, por meio de instrumentos participativos;
- IV. aprimoramento de instrumentos de controle ambiental, em especial os relacionados ao licenciamento e fiscalização ambiental do uso de recursos naturais no Município;
- V. controle de fontes poluentes e atividades degradantes;
- VI. proteção e utilização adequada de recursos hídricos;
- VII. instituição e gestão de unidades de conservação da natureza municipais, integrando-as ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;
- VIII. integração com os entes e órgãos ambientais federais e estaduais, buscando a eficiência da política ambiental implementada no Município;
- IX. conservação e recuperação da vegetação nativa, incluindo a arborização de espaços públicas com espécies nativas;
- X. preparação do Arraial do Cabo para as alterações climáticas;
- XI. criação de programas de gerenciamento das praias, com objetivo de impedir a degradação ambiental, focando-se nos resíduos e capacidade de suporte de cada um dos locais.
- XII. cogestão de unidades de conservação federais e estaduais, quando for possível;
- XIII. elaboração de planos e políticas públicas para a redução de riscos e desastres.

**Parágrafo único.** O Município deverá desenvolver política para a conservação e operação do canil municipal, bem como para vacinação dos cães e gatos.

**Art. 18** O Poder Executivo deverá realizar estudo para modernização e adequação ambiental e urbanística do cemitério municipal, de modo a evitar danos ambientais e aos moradores vizinhos.

**Parágrafo único.** Caso se verifique que o Cemitério Municipal se encontra próximo à sua capacidade máxima, o Município definirá nova área a ser destinada a esta finalidade.

**Art. 19** A arborização dos logradouros públicos deverá ser feita de acordo com o respectivo plano e preferencialmente com espécies nativas ou adaptadas para o ambiente de Arraial do Cabo.

**Art. 20** O Município deverá promover ações e programas para recuperação e conservação da vegetação de Mata Atlântica, respeitadas as diretrizes e áreas consideradas prioritárias para conservação estabelecidas pelo Ministério do Meio Ambiente, de acordo com o Plano Municipal de Mata Atlântica.

§ 1º Incluem-se, dentre as atividades descritas no *caput*, o manejo adequado das espécies exóticas.

§ 2º O Município desenvolverá projeto de recuperação da restinga.

**Art. 21** – O Município deverá elaborar estratégias e medidas de adaptação a serem adotadas no Arraial do Cabo, buscando enfrentar os fenômenos atuais e futuros relacionados às mudanças climáticas.

**Art. 22** As escolas do Arraial do Cabo desenvolverão projetos de educação ambiental, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, nos termos da Lei 9.795/1999.

**Art. 23** Nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro:

- I. ficam proibidas as construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento ou passagem de cursos d'água;
- II. a desafetação de bens de uso comum do povo fica condicionada à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas.
- III. Restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos.

**Art. 24** O Município incentivará a pesca sustentável, a agricultura urbana e a aquicultura sustentáveis, bem como o consumo e aquisição de produtos locais e os oriundos de localidade próximas ao Arraial do Cabo.

§ 1º Será elaborado plano de aquisição de produtos oriundos da pesca tradicional, agricultura urbana e familiar, em especial os produzidos no Arraial do Cabo e seus vizinhos, para uso e consumo nas escolas e demais repartições públicas.

#### SEÇÃO I – do Sistema Municipal de Proteção Ambiental

**Art. 25** São instrumentos básicos de gestão para a proteção do meio ambiente do Arraial do Cabo, além de outros previstos na legislação federal, estadual e municipal:

- I. Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);
- II. Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA));
- III. normas e padrões de qualidade ambiental;
- IV. sistema de licenciamento e avaliação de impactos ambientais;
- V. criação e gestão de unidades de conservação da natureza e demais espaços territoriais especialmente protegidos;
- VI. fiscalização ambiental e aplicação de sanções administrativas;
- VII. taxa de conservação ambiental e limpeza pela utilização de unidades de conservação;
- VIII. taxa de licenciamento ambiental;
- IX. educação ambiental;
- X. incentivos financeiros e fiscais pertinentes.

**Parágrafo único.** Os instrumentos de gestão ambiental mencionados neste artigo e outros instituídos neste Plano Diretor deverão ser detalhados em legislação específica.

**Art. 26** O Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA) é um órgão colegiado, com funções deliberativas e de assessoria ao Executivo, cuja composição será definida por lei específica, a qual assegurará paridade entre os membros indicados pelos entes

governamentais e pela sociedade civil, além de prever em sua composição, no mínimo, um representante da comunidade científica.

§ 1º Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente incumbe deliberar, analisar e propor medidas de concretização das políticas de meio ambiente, além de verificar-lhes a execução.

§ 2º São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras instituídas por lei:

- I. fiscalizar a efetiva aplicação das normas ambientais adotadas para o município;
- II. propor a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, bem como apreciar recursos de sua competência relativos a decisões administrativas em matéria de proteção ao meio ambiente;
- III. deliberar sobre a elaboração de avaliação de impactos ambientais e propor diretrizes para concessão de licenças e autorizações para atividades potencialmente poluidoras;
- IV. manifestar-se sobre os planos de manejo das unidades de conservação municipais e participar das decisões sobre tombamento de bens culturais ou naturais, edificações, conjuntos arquitetônicos e outros elementos que integram o patrimônio comunitário;
- V. implementar e gerenciar em conjunto com os órgãos municipais de meio ambiente, turismo e pesca, o Fundo Municipal de Conservação Ambiental, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art.196.

§ 3º As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente serão públicas.

**Art. 27** O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá, sempre que necessário, trabalhar em conjunto ou requisitar a assessoria técnica dos órgãos competentes do Poder Executivo.

**Art. 28** O Município deverá normatizar e decidir sobre o licenciamento ambiental das atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental no âmbito de sua competência, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Deverão ser organizados e geridos os locais que possam ser utilizados para fins de compensações ambientais e urbanísticas em processos de licenciamento de empreendimentos no Município.

§ 2º O licenciamento ambiental do Arraial do Cabo deverá ser articulado com o de uso e ocupação do solo, de obras, edificações e serviços públicos.

**Art. 29** O Sistema Municipal de Proteção Ambiental deverá ser provido de estrutura administrativa adequada, contando com legislação ambiental atualizada e um corpo técnico de servidores públicos compatível com as funções a serem exercidas.

§ 1º O Município deverá disponibilizar as informações ambientais de modo sistematizado, as quais se dará ampla publicidade.

§ 2º Nos exercícios de suas atribuições, o Município deverá integrar-se com os órgãos e entidades ambientais federais e estaduais.

**Art. 30** O Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde), instituído pela Lei municipal nº 2.115, de 25 de julho de 2018, é um dos instrumentos financeiros utilizados para buscar a eficiência energética, a preservação de recursos naturais e manejo adequado de resíduos.

**Art. 31** O cumprimento aos critérios estabelecidos para o repasse dos recursos do ICMS Ecológico Estadual deve ser incentivado pelo município a fim de garantir o desempenho contínuo do município quanto à política pública voltada para a conservação e preservação do meio ambiente.

## SEÇÃO II - Das Unidades de Conservação (UC's) e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

**Art. 32** Os espaços territoriais especialmente protegidos, por conta de sua especial relevância para o Município, devem ser considerados em todas as políticas públicas desenvolvidas no Arraial do Cabo.

**Parágrafo único.** Os espaços territoriais especialmente protegidos localizados no Município devem ser geridos conjuntamente, por meio de um sistema integrado.

**Art. 33** Ficam reconhecidas as seguintes Unidades de Conservação Municipais:

- I. o Parque Natural Municipal da Restinga da Massambaba (antigo Praia grande), criado pelo Decreto Municipal nº 1.907 de 2010.
- II. o Parque Municipal da Praia do Forno, criado pela Lei Orgânica Municipal.
- III. as Reservas Biológicas, criadas pela Lei Orgânica Municipal:
- IV. das Orquídeas,
- V. do Brejo do Jardim, do Brejo do Espinho,
- VI. do Brejo Lagoa Salgada

**Parágrafo único.** O Município deverá integrar suas unidades de conservação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem como articular-se com a União e Estado para uma gestão coordenada de todas as unidades de conservação.

**Art. 34** O Município deverá realizar estudos para a instituição de uma unidade de conservação lagunar.

**Art. 35** O Município deverá regularizar as unidades de conservação da natureza mediante a edição de ato de criação específico, consulta pública e procedimento conforme os parâmetros do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

§ 1º Avaliação técnica deverá indicar a viabilidade de criação de novas unidades de conservação, inclusive as citadas em leis municipais, de forma a avaliar se a implementação será eficaz à proteção ambiental e evitar sobreposições não essenciais de unidades de conservação.

§ 2º A revisão da Lei de Uso ocupação do solo poderá indicar a necessidade de criação de novas unidades de conservação desde que atendidos os requisitos deste artigo.

§ 3º A criação de Unidades de Conservação será por ato específico e quando da implementação do plano de manejo, seja realizado por meio de consulta pública e elaboração

com ampla participação da população residentes, conforme norma municipal, bem como imediatos procedimentos necessários a regularização fundiária, a implantação de estrutura física e designação de servidores para gestão e fiscalização da unidade de conservação, atendendo os parâmetros do SNUC.

**Art. 36** O Município deverá identificar e proteger as áreas de preservação permanente localizadas em seus limites.

**Art. 37** A Zona Costeira compreende toda a orla litorânea e lagunar do Município e está protegida por diversas disposições constitucionais e legais, incluindo entre elas o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, referido na Política de Recursos do Mar e de Pesca.

§ 1º Integram a Zona Costeira: praias, vegetação de restinga quando fixadora de dunas, costões rochosos e cavidades naturais subterrâneas e cavernas, enquadradas como áreas de preservação permanente, pelo disposto no art. 268 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º Sem prejuízo das normas do direito municipal aplicáveis, o uso da propriedade pública ou privada situada na Zona Costeira subordina-se ao disposto no art. 225, §4º, da Constituição Federal.

**Art. 38** O Poder Executivo, observada a participação popular, elaborará projeto de lei a ser remetido ao Poder Legislativo para a disciplina específica da área do Pontal do Atalaia, com o objetivo de preservar o meio ambiente e prevenir o crescente adensamento urbano. devendo considerando que: o Pontal do Atalaia é fracionado em áreas de Unidade de Conservação integral e suas Zonas de Amortecimento e costão rochoso sobreposto a UC federal. O município deverá manter em sua lei de uso e ocupação do solo a área edificante como Zona de Desenvolvimento Sustentável (ZEDS), tolerando apenas edificações unifamiliares, pousadas e serviços de pequeno porte voltados ao turismo. Salvaguardando as áreas ditas como especiais na 7ª alteração do Loteamento Pontal do Atalaia. Nestas áreas serão permitidos hotelaria de médio porte.

§ 1º O projeto deverá considerar as restrições ambientais aplicáveis ao local e bem assim ser fundamentado em estudo técnico, definidor da capacidade de suporte do Pontal do Atalaia, especialmente em relação a parcelamento do solo, edificações, moradias, saneamento básico, coleta de lixo, sanitários para atender a turistas e trabalhadores, circulação, vagas para guarda e estacionamento, uso de veículos automotivos e implantação de ciclovia para atender a demandas de transporte.

§ 2º A elaboração do documento exigido no parágrafo anterior não exclui a realização de Estudo de Impacto Ambiental ou de Estudo de Impacto de Vizinhança, nos termos deste Plano Diretor.

## CAPÍTULO II - DOS RECURSOS DO MAR, DA PESCA E DAS PRAIAS

**Art. 39** A política de recursos do mar e pesca a ser instituída pelo Executivo, tem por objetivo orientar a utilização racional da zona costeira, do mar territorial, principalmente na Reserva Extrativista Marinha de Arraial do Cabo – RESEXMAR-AC, contribuindo para elevar a qualidade de vida da população e proteger o patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

**Parágrafo único.** São bens, espaços e fenômenos sujeitos à especial proteção:

- I. o fenômeno da ressurgência;
- II. recursos naturais renováveis e não renováveis;
- III. recifes, parcéis e bancos de algas;
- IV. ilhas costeiras;
- V. enseadas, praias, promontórios, boqueirões, costões e grutas marinhas;
- VI. patrimônio histórico e arqueológico submerso;
- VII. monumentos naturais e paisagísticos;
- VIII. sistema lagunar.

**Art. 40** O município instituirá o Plano de Gerenciamento Costeiro, integrado entre os governos federal, estadual e municipal, contemplando a efetiva participação da população e especialmente as associações relacionadas as atividades de pesca e afins.

**Art. 41** Para efeito de disciplinamento na utilização dos recursos do mar, o Município, no âmbito de sua competência, editará normas de acordo com as características locais.

§ 1º As normas a que se refere o *caput* serão de natureza mais restritiva e suplementarão as legislações estadual e federal.

§ 2º Para garantir a efetividade da legislação, o Poder Executivo poderá instituir Grupo Executivo de Recursos do Mar e da Pesca, com atribuição de acompanhamento e avaliação de todas as atividades relativas ao uso do mar.

**Art. 42** O Poder Executivo instituirá procedimentos que viabilizem a participação popular e de associações em decisões relativas ao uso do mar.

**Parágrafo Único.** No que se refere à pesca artesanal, tradicional no Município, será incentivada a mobilização da comunidade de pescadores, visando a sua participação nas decisões a ela relacionadas.

**Art. 43** Em relação às atividades que utilizam os recursos do mar, fica vedada qualquer ação que implique a degradação dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais.

§ 1º O Município deverá fiscalizar e sancionar, de acordo com o disposto no Código Ambiental, as atividades e empreendimentos que degradem ou utilizem recursos naturais marinhos em desacordo com a legislação específica ou os respectivos atos de consentimento, cabendo a previsão de suspensão ou cassação de licença, multas, apreensão de equipamentos, interdição, embargos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades administrativas estabelecidas nas leis municipais, estaduais e federais.



§ 2º Se houver lacuna ou omissão na legislação municipal, serão aplicadas normas do direito federal ou estadual diretamente, nos termos do artigo 368, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 44** O Município, considerando a sua situação estratégica e condições peculiares, editará normas e instituirá incentivos para a implantação de núcleo de apoio à pesca artesanal, na Marina dos Pescadores, visando o desenvolvimento econômico e social, em harmonia com a preservação ambiental.

**Parágrafo único:** O núcleo de apoio a pesca poderá funcionar em regime de parceria ou de execução delegada entre o Poder Público municipal, entidades do terceiro setor e a iniciativa privada, na forma da lei federal, entre a Prefeitura, os pescadores e outros agentes interessados.

**Art. 45** A atividade fiscalizadora dos recursos do mar e pesca deve ocorrer por meio de cooperação entre Município, Estado e União, podendo ser celebrados convênios para disciplinar a atuação conjunta.

**Art. 46** As áreas utilizadas pelas atividades pesqueiras no Município de Arraial do Cabo, a partir da aprovação deste Plano Diretor, serão protegidas e preservadas como tal, assegurando seus espaços vitais, sua cultura e a manutenção das peculiaridades desta atividade econômica, asseguradas:

- I. a manutenção de áreas ocupadas pelos paióis de pesca, estacionamento de canoas, reparo e secagem de redes e áreas de espera;
- II. a implantação de abrigos nos pontos de vigia existentes localizados na costa e relacionados na Lei Orgânica do Município.

**Art. 47** O Município deverá manter convênio de cooperação técnica com o Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira IEAPM - órgão da Marinha do Brasil, e apoiar a continuidade de suas atuações, e incentivando a instalação de outras instituições de estudo e pesquisa científica em seu território, sobretudo as de caráter ambiental.

**Parágrafo único** - O Município deverá, ainda, fomentar a pesquisa em conjunto com as associações ou entidades de pescadores para levantamento de dados sobre a atividade pesqueira.

**Art. 48** O Município apoiará, respeitando as normas ambientais e a capacidade de suporte dos locais, a instalação de parques de cultivo de aquicultura no mar e na Lagoa de Araruama.

**Art. 49** Fica estabelecido que, no prazo de 12 meses a contar da data de aprovação desta Lei, a Fundação Instituto de Pesca de Arraial do Cabo (FIPAC), a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Saneamento (SEMAS), e associações relacionadas às atividades de pesca e afins, apresentarão o mapeamento de bens e atividades, dentro da faixa do mar territorial adjacente ao município abrangendo áreas destinadas:

- I. à pesca de espinhel, linha, cerco de canoa, de mergulho de pedra;
- II. à implantação de parques de cultivo de peixes, moluscos, crustáceos e microalgas;
- III. à preservação de bens protegidos, tais como ilhas costeiras, enseadas, praias, boqueirões, costões, grutas marinhas, patrimônio histórico e arqueológico submerso, monumentos naturais e paisagísticos e sistema lagunar.

**Art. 50** O Município deverá garantir, em atuação conjunta com os órgãos e entidades estaduais e federais, a conservação das áreas de coleta de mariscos e maricultura.

**Art. 51** O Município deverá incentivar e realizar estudos para a colocação de recifes artificiais em sua costa, observando as restrições ambientais previstas na legislação.

**Art. 52** A realização de atividades no Porto do Forno nas áreas de turismo, base de apoio às empresas de petróleo, graneleiras e de capacitação de mão de obra para salvatagem, brigadas de incêndio, contenção de derramamento de óleo e outras, deverá considerar as condições ambientais e a legislação federal, estadual e municipal aplicável.

**Parágrafo Único.** As atividades potencialmente poluidoras a serem desenvolvidas no Porto do Forno serão objeto de audiências e consultas públicas, em procedimentos prévios ao licenciamento ambiental.

**Art. 53** O Município manterá cadastro atualizado das embarcações que atuam e circulam em seus limites, como forma de controlar a observância da capacidade de suporte dos locais mais frágeis, como praias, pontos turísticos, entorno das ilhas, áreas relevantes para a pesca.

**Art. 54** O Município disciplinará a construção e conservação de rampas, oficinas e estaleiros em todas as praias ou outros locais destinados à atracação de embarcações.

#### SEÇÃO ÚNICA - Das Praias

**Art. 55** As praias são bens de uso comum do povo destinados ao lazer, à prática desportiva e ao convívio dos cidadãos, devendo o poder público adotar medidas que proporcionem à população o seu uso, na maior integração possível com a natureza.

**Art. 56** São permitidas as seguintes atividades, nas praias de Arraial do Cabo:

- I. na prática desportiva, com prioridade dos esportes que necessitem do ambiente local para ser desenvolvido como o surf, o windsurf e os esportes de areia;
- II. o lazer local com a utilização de cadeiras, toalhas e barracas de tamanho reduzido para proteção solar.
- III. Atividade de apoio a pesca artesanal e tradicional
- IV. Atividade comerciais e serviços de impacto ambientais insignificante, classificados e autorizadas pelo município em legislação específica.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo listará e regulamentará, por ocasião da publicação deste Plano Diretor, todas as atividades de apoio às práticas descritas neste artigo.

**Art. 57** O comércio nas praias municipais deverá ser regulamentado através de ato do Poder Executivo de forma a compatibilizar a sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômico.

**Art. 58** O Município exigirá a instalação de banheiros públicos pelos barraqueiros, promotores de eventos e outros comerciantes e prestadores de serviços que operem nas praias ou locais próximos, em quantidade a ser determinada de acordo com o número de frequentadores, atendendo às seguintes condições:

- I. não será permitida a ligação na rede formal de abastecimento de água, sem a prévia autorização do órgão competente;
- II. é vedada a passagem de dutos que impliquem alteração das características topográficas da areia, remoção ou alteração da vegetação local, em especial das espécies de restinga;
- III. a área destinada ao banheiro deverá permitir a infiltração da água no subsolo mediante a utilização de grelha sobre brita, de modo que impeça o escoamento em forma de vala ao longo da superfície da areia;
- IV. a instalação deverá ter perfeito funcionamento, de modo a impedir mau cheiro, evitando a poluição da área em que estiver localizado.

**Parágrafo único:** A instalação deverá ser feita mediante prévia aprovação do Município.

**Art. 59** O Município deverá regulamentar o quantitativo de atividades comerciais de quiosques, barracas ou similares, quanto aos procedimentos para manutenção permanente da limpeza na área do seu entorno, zelando para não interferir no ambiente local, levando em consideração a faixa de areia, sem prejuízo das normas já estabelecidas pela legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Cada quiosque deverá providenciar a manutenção permanente da limpeza na área do seu entorno, situado dentro de um raio de 50 (cinquenta) metros, de:

- I. todo o lixo produzido pelas atividades dos quiosques deverá ser acondicionado nos recipientes apropriados, não sendo permitida a disposição do mesmo no solo;
- II. não será permitido utilizar o calçadão, a faixa de vegetação ou a areia das praias para guarda de material dos quiosques.

**Art. 60** Fica proibido nas praias municipais:

- I. depositar lixo fora dos recipientes apropriados (lixeiros);
- II. promover qualquer atividade sobre a vegetação local ou sobre sua faixa de proteção, em especial sobre as espécies de restinga, com exceção daquelas já desenvolvidas por ocasião da publicação desta Lei;
- III. atear fogo na vegetação ou retirar, parcial ou totalmente, qualquer vegetal ou mesmo danificá-lo;
- IV. promover aterro ou escavação que modifique as características topográficas da areia, com exceção daqueles destinados à recuperação do areal ou ambiental;

- V. o abastecimento de embarcações na areia sem os devidos cuidados para evitar extravasamento e poluição do solo;
- VI. o trânsito e a permanência de veículos motorizados, exceto os destinados à limpeza pública e socorro;
- VII. enterrar qualquer material na areia;
- VIII. utilizar cilindro ou botijão de gás, exceto no interior dos quiosques;
- IX. realizar acampamento, exceto com autorização do Poder Executivo;
- X. a utilização de equipamento destinado à amplificação de som, com exceção daqueles destinados à promoção de atividades desportivas ou de lazer, devidamente autorizadas pelo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O acesso de animais domésticos na faixa de areia deverá ser regulamentado por ato do Poder Executivo de forma a garantir a segurança e saúde dos banhistas.

### CAPÍTULO III - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MORADIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 61** O Município deverá elaborar um plano municipal de moradia e regularização fundiária, com objetivo de universalizar o acesso à terra e moradia regular digna, reduzir a informalidade de acesso à terra urbana com infraestrutura, bem como ampliar a oferta habitacional de interesse social, considerando as características do Arraial do Cabo, em especial a pouca oferta e altos preços de moradias, o aumento da demanda nos períodos de alta temporada e as restrições ambientais em parte do território.

§ 1º O plano deverá ser elaborado com participação popular em todas as suas etapas.

§ 2º Na elaboração do plano e suas estratégias de ação, deve-se garantir que as mulheres chefes de família terão prioridade no atendimento nos programas e projetos.

**Art. 62** A ampliação da oferta habitacional de interesse social será assegurada:

- I. pelo acesso a lotes urbanizados;
- II. pela reconversão de usos de imóveis vazios em áreas com infraestrutura;
- III. pela locação social e produção social da moradia através de associações e cooperativas habitacionais;
- IV. pela concessão de uso especial para fins de moradia;
- V. pela regularização fundiária de assentamentos humanos e outros instrumentos de garantia do direito à moradia introduzidos na legislação municipal.

§ 1º O Município deverá:

- I. criar procedimentos de regularização fundiária, administrativa e fiscal mais ágeis, integrando os órgãos e entidades municipais.
- II. incentivar a formação de parcerias com entidades públicas e privadas, associações de moradores, cooperativas ou quaisquer formas de associação visando, em especial, a produção social da moradia;
- III. instituir o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Interesse Social;

- IV. buscar recursos complementares para a implementação da Política de Habitação através da aplicação de instrumentos urbanísticos e fiscais;
- V. exigir compensação urbanística dos empreendimentos imobiliários de grande impacto, para ampliar a oferta de unidades habitacionais de interesse social;
- VI. constituir e fortalecer instâncias participativas previstas neste Plano Diretor;
- VII. assegurar assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais vulneráveis.
- VIII. assegurar às famílias de baixa renda a assistência técnica gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social.

§ 2º Para viabilizar soluções habitacionais de interesse social, o Município poderá adotar padrões diferenciados de parâmetros urbanísticos e de infraestrutura em geral, mediante a declaração de Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), desde que sejam assegurados requisitos de qualidade de vida, incluindo equipamentos sociais, culturais e de saúde, espaços públicos, serviço e comércio de caráter local

**Art. 63** A regularização fundiária de loteamentos irregulares e clandestinos de população de baixa renda compreenderá a implantação ou ampliação da infraestrutura, dos serviços públicos e dos equipamentos urbanos segundo critérios de prioridade previamente estabelecidos pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor.

§ 1º São requisitos para a regularização fundiária mencionada no *caput*:

- I. envolvimento e participação da comunidade;
- II. inexistência de áreas de risco ambiental;
- III. conformidade com a legislação ambiental;
- IV. condições sanitárias que afastem risco à saúde.

§ 2º A área deverá ser previamente declarada como Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor, com base em estudos técnicos produzidos por servidores municipais.

**Art. 64** Em nenhuma hipótese, na regularização fundiária de parcelamentos de solo ou condomínios não destinados à população de baixa renda poderá utilizar-se padrões diferenciados de exigências urbanísticas, ambientais e de infraestrutura exclusivamente atribuídos às habitações de interesse social.

**Art. 65** Quando for impossível juridicamente a regularização fundiária, o Município deverá adotar medidas para assegurar à população o exercício do direito de moradia, com a utilização dos instrumentos previstos neste Plano Diretor para habitação de interesse social.

§ 1º O reassentamento deverá ser feito:

- I. em terrenos na própria área ou locais próximos;
- II. em locais dotados de infraestrutura, transporte coletivo e equipamentos urbanos.

§ 2º Assegura-se a participação popular em todas as etapas do processo de reassentamento.

**Art. 66** Os bens imóveis dominiais pertencentes ao Município serão prioritariamente destinados a assentamentos humanos de população de baixa renda, de acordo com o disposto no art. 152 da Lei Orgânica.

§ 1º O Município deverá manter atualizado o cadastro imobiliário e de terras públicas abertos a consultas dos cidadãos.

§ 2º Nos assentamentos em áreas públicas ocupadas por população de baixa renda ou em terras não utilizadas ou subutilizadas, o domínio, a concessão especial para fins de moradia, a superfície, ou a concessão de direito real de uso serão outorgados preferencialmente à mulher.

**Art. 67** O Município deverá estimular soluções inovadoras e tecnológicas para aumento da oferta de moradias, que considerem as características locais e as tecnologias apropriadas para habitações populares, como a construção de habitação de baixo custo e vilas tecnológicas.

#### CAPÍTULO IV - DA REVITALIZAÇÃO URBANA

**Art. 68** A política de revitalização urbana a ser elaborada pelo Poder Executivo buscará a ordenação e renovação do ambiente urbano como um todo, por meio de ações e intervenções previamente estabelecidas em programas e projetos, que envolverão necessariamente a participação comunitária e serão analisados previamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor.

**Art. 69** São objetivos da política de revitalização urbana para o Município:

- I. realização de programas de recuperação de logradouros através da pavimentação dos mesmos estabelecendo ciclovias, ampliando a largura das calçadas para circulação de pedestres, corrigindo e /ou colocando meio-fio, melhorando a drenagem de águas pluviais e adotando adequadamente sinalização vertical e horizontal de ruas e logradouros;
- II. prioridade em toda a área urbana de circulação de pedestres e adoção da bicicleta como veículo urbano a ser incentivado para pequenos e médios percursos em detrimento de veículos motorizados;
- III. adequação do sistema de circulação e do acesso aos prédios públicos à plena utilização dos portadores de deficiência física, implantando rampas e outros equipamentos específicos;
- IV. arborização com o replantio de espécies nativas de logradouros, recuperação e ajardinamento de praças e tratamento adequado para a orla marítima e lagunar, bem como a qualificação de profissionais para podas de árvores;
- V. realização de concursos de projetos, bem como de desenho arquitetônico e urbano.

**Art. 70** A revitalização do núcleo histórico da ZH-1 e do eixo de comércio (EC-2) terá tratamento específico e prioritário.

**Art. 71** A revitalização do núcleo histórico da ZH-1 e dos eixos EC-1 e EC2 será regulamentada por um projeto integrado de proteção do patrimônio e desenho urbano para essas áreas.

**Parágrafo único.** As construções identificadas e listadas nesta Lei e aquelas que venham a ser reconhecidas como bem arquitetônico do Município deverão:

- I. ter suas fachadas e cobertura criteriosamente restauradas, orientado por projeto de restauração executado por profissional credenciado e aprovado pelo Grupo Executivo responsável pela revitalização urbana;
- II. seus interiores poderão ser modificados e adaptados a novos usos compatíveis com a construção, seu entorno e com a área onde elas se inserem.

**Art. 72** Como estímulo à restauração do patrimônio arquitetônico do núcleo histórico da ZH-1 e melhorias nas fachadas comerciais dos EC-1 e EC-2, o Município poderá adotar políticas de incentivo fiscal ou econômico em benefício dos respectivos proprietários, na forma da lei.

**Parágrafo único.** No núcleo histórico da ZH-1, EC-1 e EC-2, o uso licenciado não configura direito adquirido à sua continuidade, porém mero direito subjetivo à renovação do consentimento, desde que os pressupostos de sua outorga permaneçam de acordo com a legislação municipal.

## CAPÍTULO V - DO TURISMO

**Art.73** A política de turismo a ser desenvolvida pelo Executivo Municipal terá como pressupostos básicos a valorização do meio ambiente através da sua conservação e utilização racional, bem como a preservação do patrimônio material e imaterial da cidade, salvaguardando e incentivando o resgate da cultura popular.

**Art. 74** São objetivos da política de turismo para o Município:

- I. realizar e apoiar campanhas educativas sobre a preservação ambiental dirigida à comunidade e ao visitante, bem como criar cursos de capacitação nos setores turístico e cultural;
- II. elaborar um calendário anual de eventos para divulgação das atividades turísticas, culturais e esportivas programadas para o Município, para ser lançado com, pelo menos, seis meses de antecedência, visando o aumento de fluxo de visitantes à cidade;
- III. cadastrar todos os meios de hospedagem, e demais atividades turísticas existentes no Município, seguindo metodologia do Ministério de Turismo para Inventariação da Oferta Turística, para adotar critérios de classificação e incentivar a formalização destes estabelecimentos.
- IV. Incentivar a construção de novas unidades através de programas de adaptação ou recuperação de imóveis residenciais, de interesse cultural e tipologia alternativa àquelas contempladas na legislação;

- V. estabelecer normas de incentivos fiscais, requeridos para o período de um ano, renovável, para todos os serviços relacionados a atividade turística, que cumpram exigências de funcionamento a serem estabelecidas pelo Poder Executivo ouvido o Grupo Executivo de Turismo e Cultura;
- VI. implantar equipamentos urbanos assim como sinalização viária e de apoio ao turismo;
- VII. adotar linhas de transporte com itinerário turístico em consonância com o transporte regular para a população local;
- VIII. viabilizar a destinação de espaço para construção de Centro de Convenção e revitalizar os espaços públicos destinados ao esporte e ao lazer, inclusive os destinados à juventude e aos idosos;
- IX. apoiar programas de revitalização urbana, priorizando o núcleo histórico do Arraial da ZH-1 e dos eixos do comércio (EC-1 e EC-2), ambos delimitados na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- X. apoiar os usos turístico e cultural para o núcleo histórico do Arraial do Cabo;
- XI. elaborar e implementar projetos urbanísticos para Orla, respeitando as características naturais e culturais das mesmas;
- XII. articular-se com Estado e União para melhoria dos acessos viários, os serviços de comunicação telefônica, de internet e de segurança, além de outros de responsabilidade destas outras esferas de governo;
- XIII. propor a construção de polos de apoio ao turismo náutico, com marinas dispendo de atendimento a necessidade de abastecimento, guarda de embarcações, venda de equipamento e outros serviços;
- XIV. articular as políticas e ações de turismo às de proteção e conservação do patrimônio cultural, material e imaterial;
- XV. implementar o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo;
- XVI. criar o Plano Diretor Municipal de Turismo, atualizando-o regularmente;
- XVII. propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico municipal de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às demandas, e, também, às características ambientais, culturais e socioeconômicas municipais existentes;
- XVIII. promover a integração do setor privado para o desenvolvimento turístico;
- XIX. estimular a criação, a consolidação e a difusão de novos produtos turísticos municipais, diversificando os fluxos entre bairros e distritos;
- XX. prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;
- XXI. disponibilizar informações turísticas atualizadas, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o máximo proveito da infraestrutura, serviços e atrações do Arraial do Cabo;
- XXII. promover ações coordenadas e contínuas de divulgação de Arraial do Cabo como destino turístico, no Brasil e no exterior;



- XXIII. garantir e fiscalizar o cumprimento das normas que garantam a acessibilidade aos pontos turísticos da cidade de Arraial do Cabo;
- XXIV. definir áreas de relevante interesse turístico e estabelecer critérios para sua utilização e controle, melhoria das condições de segurança, de limpeza urbana, de acessibilidade e de informação turística;
- XXV. integrar as políticas de conservação do patrimônio cultural imaterial e paisagístico às práticas de ecoturismo, inclusive com o estímulo do envolvimento de pescadores e outras comunidades tradicionais;
- XXVI. conceder potenciais urbanísticos adicionais ou descontos nas outorgas onerosas de direito de construir para o incentivo ao turismo nas áreas permissíveis;

**Parágrafo único:** As atribuições do Conselho Municipal de Turismo, em função do de assessoramento do Plano Municipal de Turismo, deverão ser estabelecidas em legislação específica, a ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação dessa lei.

**Art. 75** Com a finalidade de garantir a valoração dos espaços naturais para o ecoturismo e a utilização racional destes espaços, o Município definirá:

- I. realização de estudo preliminar de viabilidade socioambiental, arquitetônica e urbanística e apoio e/ou implementação de projeto baseado em estudo preliminar já existente, quando couber, nas áreas de unidades de conservação, em especial no Morro do Miranda, Praia do Forno e do Pontal do Atalaia;
- II. elaborar programas para recuperação de trilhas e instalação de infraestrutura para ordenamento e segurança a visitação pública, bem como ações de educação ambiental e educação a respeito do patrimônio cultural;
- III. desenvolver projetos para montagem de ecomuseus e museus a respeito da cultura cabista com sinalização turística e informações ambientais nas trilhas do Pontal do Atalaia e da Ponta da Massambaba.

#### SEÇÃO ÚNICA - Das Atividades de Turismo

**Art. 76** Consideram-se atividades de turismo:

- I. turismo de passeio (veículos automotores de turismo - buggys, quadriciclos, jardineiras e outros);
- II. turismo de aventura (paramotores, kitesurf, windsurf, mountainbike, etc.);
- III. turismo náutico de pesca esportiva embarcada;
- IV. turismo de observação de cetáceos;
- V. turismo náutico (passeios de barco, mergulho, aluguel de brinquedos e equipamentos náuticos, de pesca esportiva embarcada);
- VI. etc.);
- VII. turismo ecológico (Ecoturismo) – (trilhas, etc.)
- VIII. turismo de Base Comunitária

**Parágrafo único.** O município deverá incentivar o desenvolvimento do turismo de base Comunitária com planejamento ordenado e sustentável com objetivo de agregar

conhecimentos por meio de novas experiências com valores culturais e naturais oriundos de comunidades que preservam a sua originalidade, potencializando os aspectos positivos da atividade e minimizando os impactos negativos.

**Art. 77** Arraial do Cabo, capital do mergulho, deverá estimular e promover o reconhecimento do mergulho como importante atividade turística do município, regulando sua prática sustentável, para a preservação do meio ambiente marinho.

**Parágrafo único.** O Município deverá promover a capacitação profissional dos seus moradores interessados em trabalhar com mergulho, em especial os jovens.

**Art. 78** Fica criada área especial para a prática do mergulho noturno, localizada entre a Ponta d'Água, canto esquerdo da Praia do Forno e o canto de dentro do Saco do Cherne.

**Art. 79** A pesca de mergulho deverá ser efetuada nos limites estabelecidos pela Lei Orgânica do Município, nos artigos 178 e seguintes.

**Art. 80** O local de contratação do serviço deverá ter placa informativa dizendo: “No ato da contratação exija a apresentação da habilitação do profissional que acompanhará o mergulho, a ficha médica e termo de responsabilidade a serem preenchidas, as informações sobre as condições locais e gerais do ambiente de mergulho”.

**Art. 81** Os instrutores e condutores de mergulho deverão proceder a atualização de seus dados cadastrais junto aos órgãos competentes para o fiel cumprimento desta lei.

## CAPÍTULO VI - DA PROTEÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E PAISAGÍSTICO

**Art. 82** Integram o patrimônio cultural do Arraial do Cabo os bens de natureza material, imaterial e paisagístico que, individualmente ou em conjunto, constituem referência à identidade e à memória dos diferentes grupos, manifestações culturais e paisagens da cidade de Arraial do Cabo, dentre os quais:

- I. as formas de expressão;
- II. os modos de criar, fazer e viver;
- III. as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV. as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V. os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Art. 83** O Poder Executivo instituirá as políticas de patrimônio cultural material e imaterial, a serem implementadas de acordo com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Por patrimônio cultural material entende-se o universo de bens tangíveis, móveis ou imóveis, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

§ 2º Por patrimônio cultural imaterial entende-se as práticas, representações, formas de expressão, modos de fazer, viver e criar, conhecimentos e técnicas que as comunidades, os grupos e os indivíduos, constantemente recriam e transmitem de geração em geração.

**Art. 84** As ações e políticas públicas devem ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os princípios da humanização, indissociabilidade entre patrimônio material e imaterial, responsabilidade compartilhada, direito democrático ao patrimônio cultural, desenvolvimento sustentável, direito à cidade, acesso equitativo, precaução, prevenção, restauração, respeito às diversidades locais e regionais, transversalidade, função social, justa distribuição dos benefícios e ônus, vedação do retrocesso, gestão democrática e reconhecimento e valorização das paisagens do Arraial do Cabo e seus ecossistemas.

**Art. 85** São diretrizes da política do patrimônio cultural:

- I. defender a integridade do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município e incentivar sua valorização, divulgação e recuperação;
- II. incorporar a proteção e conservação do patrimônio cultural ao processo permanente de planejamento e ordenação da cidade;
- III. identificar, proteger e conservar a ambiência dos conjuntos urbanos, a paisagem natural e construída e as relações sociais e econômicas inerentes, de relevante interesse cultural;
- IV. promover a gestão do patrimônio cultural por meio da aplicação dos instrumentos normativos, administrativos, jurídicos, urbanísticos e financeiros.
- V. articular iniciativas com outros níveis de governo para realização dos objetivos da política do patrimônio cultural e para a integração das ações de proteção e de conservação entre órgãos e entidades municipais, estaduais e federais;
- VI. zelar pela conservação, recuperação e restauração dos bens culturais;
- VII. promover e divulgar o patrimônio cultural, material e imaterial da cidade;
- VIII. incentivar a participação da sociedade através das suas diversas formas de organização, inclusive com a formação de parcerias;
- IX. integrar e envolver nos estudos de pesquisa, inventário e proteção das outras áreas do conhecimento técnico-científico e artístico;
- X. elaborar políticas de salvaguarda para o patrimônio cultural material e imaterial;
- XI. celebrar convênios de cooperação técnica para o desenvolvimento de projetos-piloto educativos sobre valorização e conservação do patrimônio cultural.
- XII. qualificar, ampliar e integrar as ações e atividades de preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
- XIII. estabelecer práticas para a elaboração dos instrumentos de preservação, de forma participativa, ampliando a legitimidade dos grupos sociais locais e agentes

- públicos, bem como facilitar a definição de estratégias de gestão compartilhada do patrimônio cultural material e imaterial;
- XIV. delimitar os entendimentos institucionais visando a definição de conceitos específicos aplicáveis à preservação do patrimônio cultural material e imaterial;
  - XV. fortalecer a preservação do patrimônio cultural de povos e comunidades tradicionais, como grupos portadores de referência à identidade, ação e memória;
  - XVI. ampliar e modernizar os procedimentos de pesquisa, inventário, cadastro, registro, descrição, classificação e outras formas de acautelamento e proteção do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;
  - XVII. ampliar e modernizar os serviços de atendimento ao público e de consultoria técnica que envolvem a conservação, recuperação e restauração dos bens tombados, protegidos e declarados;
  - XVIII. articular, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos vinculados ao patrimônio cultural das demais esferas governamentais, ações de estímulo proteção e à valorização do patrimônio cultural, incluindo disciplina relativa ao tema no currículo do ensino básico;
  - XIX. implementar a Carta Patrimonial da cidade, mapeando, georreferenciando e incorporando ao Sistema de Informações Geográficas do Município os dados relativos aos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, paleontológico, ecológico, científico, Reservas e Sítios Arqueológicos e Áreas de Potencial Arqueológico;
  - XX. promover a acessibilidade digital à informação acerca dos bens tombados, protegidos e declarados de interesse ao patrimônio cultural, sejam de natureza material ou imaterial;
  - XXI. ampliar a promoção e a divulgação do patrimônio cultural material e imaterial através de publicações de revistas, livros, participação em eventos científicos, dentre outras formas de comunicação;
  - XXII. fomentar a qualificação profissional dos técnicos do patrimônio cultural, através de seu aperfeiçoamento técnico-científico;
  - XXIII. implementar os planos de salvaguarda dos bens culturais declarados de natureza imaterial.

**Art. 86** O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do município de Arraial do Cabo, observando a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, por meio de tombamento, provisório ou definitivo, inventários, registros, vigilância, desapropriação, criação de áreas de proteção do ambiente cultural e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º O reconhecimento aplicável aos bens culturais de natureza material e imaterial no município obedecerá o processo administrativo de tombamento, que deverá observar as seguintes premissas:

- I. considerar as seguintes áreas tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) pelo Instituto Estadual do Patrimônio Artístico e Cultural do Estado do Rio de Janeiro (INEPAC) e as Zonas Históricas,

identificadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, abaixo listados, bem como outras que venham a ser protegidas:

- a. Sítios arqueológicos do Forte do Sururú (IPHAN);
  - b. Sítio da Ilha de Cabo Frio (IPHAN);
  - c. Sítios arqueológicos localizados na área da Lagoa de Araruama; Lagoa Salgada e da Praia Grande (IPHAN);
  - d. Dunas da Praia Seca (IPHAN);
  - e. Igreja Nossa Senhora dos Remédios na Praia do Anjos (IPHAN);
  - f. Marco de Américo Vespúcio e Poço D'água, fonte que abastecia o núcleo de pescadores da vila (IPHAN);
  - g. Farol Velho, localizado no topo da Ilha de Cabo Frio em Arraial do Cabo; (IPHAN);
  - h. Ruínas do Telégrafo no Pontal do Atalaia (IPHAN);
  - i. Dunas de Cabo Frio: Orla Oceânica desde a praia do Forte, em Cabo Frio, até a praia do Pontal, junto ao Morro do Forno em Arraial do Cabo (INEPAC);
  - j. Ponto de Cultura de Artesões de Arraial do Cabo e Rendeiras de Bilro;
  - k. Zonas Históricas municipais da Praia dos Anjos, da Fortaleza do Sururu e do Telégrafo;
  - l. Sítios de Sambaquis.
- II. adotar as medidas necessárias para instituição, como patrimônio cultural, de bens materiais e imateriais passíveis de reconhecimento pelo município, tais como:
- a. paisagens do Arraial do Cabo;
  - b. fenômeno da ressurgência;
  - c. patrimônio histórico e arqueológico submerso e subaquático, em especial os naufrágios;
  - d. monumentos naturais e paisagísticos, tais como enseadas, praias, promontórios, boqueirões, costões e grutas marinhas;
  - e. recifes, parcéis, baixios e bancos de algas;

- f. ilhas costeiras;
- g. sistema de lagoas e lagoas;
- h. pontos de estacionamentos de canoas;
- i. Museu do Chonca;
- j. atividades de mergulho;
- k. os saberes, modos de fazer e formas de expressão das atividades de pesca tradicional em suas modalidades;
- l. área de reparos de canoas da Prainha;
- m. área dos Paióis de pesca, denominado Pesqueiro da Praia Grande/ Ponta da Cabeça, junto ao ponto de vigias de pesca tradicional;
- n. Áreas de infraestrutura da atividade extrativista de pesca (trilhas de acesso, áreas de pesca);
- o. construções que venham posteriormente ser reconhecidas como bem arquitetônico patrimonial do município;
- p. Casa da Piedra, na Praia dos Anjos;
- q. Casa da Poesia de Vitorino Carriço;
- r. Festa da Padroeira da Cidade;
- s. Conservatório Municipal;
- t. Atividades de artesanatos locais;
- u. Zona histórica da Ponta da Massambaba;
- v. Estromatólitos do Brejo do Espinho;
- w. Fenda de Nossa Senhora da Conceição.

§ 2º Nos procedimentos administrativos de tombamento, deverão ser assegurados a participação popular e ampla publicidade.

§ 3º O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural estabelecerá os parâmetros de utilização e modificação das zonas históricas estabelecidas na legislação.

§ 4º Para evitar dano irreparável ao patrimônio cultural o Poder Executivo poderá decretar o tombamento provisório de bens materiais ou imateriais, até deliberação definitiva acerca da medida de proteção.

§ 5º O Município deverá conservar, ampliar e manter o Museu Escola Naval/Sala Expositiva Mestre Chonca, localizado na Praia Grande, reduto e ponto de encontro de pescadores tradicionais do município.

## CAPÍTULO VII - DA EDUCAÇÃO

**Art. 87** A política de educação a ser instituída pelo Executivo objetivará a elevação da qualidade do ensino no Município, considerando os seguintes preceitos:

- I. assegurar o direito à educação pública e gratuita no ensino fundamental;
- II. aumentar a oferta de oportunidade para o ensino básico através da multiplicação de salas de aulas, a partir de levantamento da demanda;
- III. priorizar o ensino do pré-escolar ao nono ano, bem como de alfabetização de jovens e adultos;
- IV. melhorar e aumentar a oferta de ensino básico;
- V. implementar cursos para atualização de professores;
- VI. investir na melhoria da rede escolar municipal através de reformas e reaparelhamento de unidades com vistas à salubridade e aumento da qualidade do ensino;
- VII. incluir nos currículos o ensino sobre o Plano Diretor na escola, que envolva noções sobre as funções sociais da cidade: pesca, meio ambiente, história, cultura, folclore, tradições e preservação do patrimônio cultural, material e imaterial, com enfoque nas peculiaridades do Arraial do Cabo;
- VIII. instalar creches em locais estratégicos do Município, em um trabalho conjunto entre as atribuições das secretarias municipais de educação, de saúde e de inclusão social, incluindo a possibilidade de instalação do modelo “Casa-Creche”.
- IX. melhorar o atendimento para ensino fundamental, além de introduzir no Município escola técnica de pesca, de turismo, meio ambiente, informática e tecnologia;
- X. difundir em toda a rede escolar o Programa de Educação Ambiental e Saúde, em cooperação com as Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente;
- XI. promover a inclusão digital em todas as etapas do ensino;
- XII. viabilizar o funcionamento de creches e escolas sob regime de período integral e durante as férias;
- XIII. fornecer educação inclusiva para crianças portadoras de necessidades especiais em todas as etapas do ensino;
- XIV. promover ações em parcerias com outras instituições que visem ao ensino da língua inglesa e espanhola.
- XV. definir, em processos participativos, cursos destinados especificamente à jovens do Município com objetivo de qualificá-los ao mercado de trabalho.

§ 1º A qualificação dos quadros técnicos mencionados nos incisos V e VII, poderá ser efetivados através de convênios com entidades, oficiais ou não, especializadas nas referidas áreas.

§ 2º A educação inclusiva deverá garantir atendimento pedagógico às crianças e adolescentes portadores de necessidades educativas especiais em classes regulares, com base nas seguintes recomendações:

- I. adaptações arquitetônicas, curriculares, métodos e recursos didáticos adequados às necessidades de cada aluno;
- II. capacitação dos professores e acompanhamento dos mesmos pela equipe de especialistas mantida pela sala de recursos;
- III. acesso igualitário aos programas e projetos oferecidos pela rede municipal de ensino;
- IV. lançamento de campanhas incentivando a comunidade a procurar serviço médico para prevenção e identificação precoce dos portadores de necessidades especiais.

**Art. 88** O Município desenvolverá ações específicas para a melhoria da educação no Distrito de Pernambuco e nos bairros de Parque das Garças, Sabiá e Caiçara.

## CAPÍTULO VIII - DA SAÚDE

**Art. 89** A Política Municipal de Saúde visa a integração sistêmica das unidades de Saúde, estabelecendo linhas norteadoras para fins de estruturação e organização, com medidas de longo, médio e curto prazos, visando a melhoria e o aprimoramento da saúde no município, pautados em princípios de equidade e humanização nos atendimentos, ética, transparência e gestão democrática, observadas as ações para:

- I. garantir em caso de necessidade, cobertura em terapia intensiva, através da reativação do Centro de Tratamento Intensivo do Hospital Geral de Arraial do Cabo ou por meio de convênios ou consórcios, respeitados os requisitos legais; e fortalecer a Atenção Básica, estabelecendo a Estratégia de Saúde da Família/ Unidade de Saúde da Família como tática prioritária de organização da rede assistencial para promover, proteger e recuperar a saúde dos usuários do SUS no município de Arraial do Cabo;
- II. otimizar o atendimento do Hospital Geral de Arraial do Cabo e dos módulos de saúde, estabelecendo critérios técnicos e epidemiológicos para futuras expansões; modernizar as Unidades de Saúde da Família (Postos de Saúde existentes), por meio de reformas, equipagem, sistematização dos dados, capacitação de funcionários e informação/comunicação dos serviços prestados à população no território sanitário de abrangência da USF, visibilidade para ampliação das ações em saúde, entre outro, ampliação das Estratégias de Saúde da Família;
- III. modernizar o programa de saúde à família e ampliação de suas áreas de atuação; ofertar à população procedimentos especializados por profissionais no Hospital Geral de Arraial do Cabo, a partir de investimentos na melhoria das condições de infraestrutura física, ampliando convênios com prestadores de serviços (filantrópicos e privados), consórcios intermunicipais e instituições de ensino, pesquisa e inovação;
- IV. instalar postos de saúde no distrito de Pernambuco e no bairro de Caiçara, bem como o Programa de Saúde da Família (PSF), Unidade Básica de Saúde (UBS), Unidade de Pronto Atendimento (UPA), incluindo atendimentos específicos para crianças.



- Prestar, nas unidades e através do atendimento domiciliar, assistência integral, contínua, com resolubilidade e boa qualidade, promovendo a integração de ações e serviços de saúde para prover a atenção à saúde de forma responsável e humanizada aos cidadãos, com vistas à consolidação dos princípios e diretrizes do SUS.
- V. Assegurar a gestão das ações e dos serviços de atenção de média complexidade, com responsabilidade solidária das diretorias técnica e administrativa e suas respectivas coordenadorias, ampliando acesso com qualidade e garantindo a segurança do paciente.
  - VI. Garantir a estruturação dos programas, políticas públicas e leis para disciplina de ações de manejo de população e saúde animal, a ser construídos de forma participativa com a sociedade e setor privado e incluídos no planejamento orçamentário anual do município. Desta forma, assegurando o atendimento aos preceitos de bem-estar animal e garantir a saúde e a segurança pública, a preservação do meio ambiente e o resguardo da ordem social.
  - VII. dar ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos pelo Conselho Municipal de Saúde, no portal eletrônico da Prefeitura no prazo de 15 (quinze) dias após a sua realização.
  - VIII. divulgar as datas, horários e pautas das reuniões do Conselho Municipal de Saúde no portal eletrônico da Prefeitura para pleno acesso público com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência de sua realização.

**Parágrafo único** – O Município deverá avaliar o mapeamento das questões de saúde por distritos, de modo a verificar as deficiências de serviços públicos em cada localidade.

**Art. 90** O Município deverá estabelecer mecanismos de controle de fiscalização de substâncias que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente, em atendimento às determinações da Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município visando:

I – Contribuir para a democratização do conhecimento do processo saúde/doença, da organização dos serviços e da população social da saúde, fortalecendo a Vigilância em Saúde, as Ouvidorias do SUS-Arraial do Cabo, melhorando a comunicação com os (as) cidadãos (ãs) e ampliando a autonomia dos usuários, por meio da otimização dos recursos financeiros e estruturais da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

II – Desenvolver e apoiar ações de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde, promovendo a especialização do corpo de fiscalização da Vigilância em Saúde, para que atue no controle sanitário, inclusive das mencionadas no *caput* deste artigo.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Saúde intervirá sobre os fatores de risco aos quais a população está exposta, por meio do fortalecimento das ações da Atenção Primária à Saúde e da Promoção e Vigilância Sanitária, visando a redução da demanda por atendimento hospitalar, a redução do período de permanência de usuários internados, a humanização da atenção à saúde.

## CAPÍTULO IX - DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 91** A Política Municipal de Saneamento Básico tem como objetivo principal a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, com eficiência e sustentabilidade econômica, buscando melhorar as condições sanitárias do município mediante a implantação e operação de infraestrutura e de serviços públicos, priorizando a área urbana e as zonas especiais de interesse social (ZEIS).

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento Básico, a ser elaborado pelo Poder Executivo deverá integrar serviços, infraestruturas e instalações operacionais, de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá promover processo participativo, incluindo audiências e consultas públicas, para revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico (PLAMSAB).

§ 3º O Município deverá diligenciar junto a Concessionária de Saneamento Básico a implementação de alternativas de esgotamento e abastecimento de água potável, orientados pelas diretrizes previstas neste Plano Diretor, no Plano Municipal de Saneamento Básico e na Política Municipal de Resíduos Sólidos.

**Parágrafo único.** Nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) ou outras áreas do perímetro urbano ocupadas predominantemente por população de baixa renda, o serviço público de esgotamento sanitário, realizado diretamente pelo titular ou por concessionário, inclui conjuntos sanitários para as residências e solução para a destinação de efluentes, quando inexistentes, assegurada compatibilidade com as diretrizes da política municipal de regularização fundiária.

**Art. 92** No tocante ao manejo de resíduos sólidos, a usina de reciclagem de resíduos sólidos e compostagem utilizada pelo Município e localizada nas imediações da RJ-102 deverá ser impermeabilizada e drenada adequadamente, bem como, estar cercada de proteção para evitar possíveis escapamentos dos resíduos.

**Parágrafo único.** Fica o Município autorizado a integrar o Consórcio Intermunicipal Lagos São João, relativo ao aterro sanitário regional, localizado em São Pedro da Aldeia, buscando melhorar e complementar as operações realizadas na usina de reciclagem de resíduos sólidos.

**Art. 93** Para a implantação da política de saneamento, no que diz respeito a limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o Município deverá:

- I. estabelecer programas de melhoria da limpeza urbana;

- II. desenvolver, articulando os órgãos e entidades de turismo, cultura e meio ambiente, campanhas educativas relativas a resíduos sólidos, com enfoque em aspectos sociais, de saúde e ambiental;
- III. estabelecer programas para coleta domiciliar de resíduos sólidos, incentivando a separação no âmbito domiciliar e nos estabelecimentos públicos;
- IV. estabelecer programa de coleta seletiva em logradouros públicos, com roteiro pré-estabelecido, se possível com instrumentos de inovação tecnológica disposto para os usuários-geradores, através da adoção de lixeiras especiais para a separação de diferentes tipos de resíduo sólido, priorizando as áreas de praia, com especial atenção para os vidros;
- V. coibir o lançamento de resíduos sólidos e entulho em terrenos particulares, áreas de preservação permanente, assim como em qualquer área pública, devendo definir a área para destinação do entulho, processamento e reutilização;
- VI. Implementar, revisar e manter o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, de acordo com os critérios estabelecidos por legislação específica estadual e federal.
- VII. Criar taxa de impermeabilidade de acordo com o solo, de acordo com o zoneamento municipal.

**Art. 94** A política Municipal de saneamento, no que diz respeito ao abastecimento de água, deve atender prioritariamente aos Distritos de Monte Alto, Figueira e Pernambuco.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo deverá exigir o cumprimento dos prazos para o abastecimento de água, constantes do contrato de concessão..

**Art. 95** O Município deverá realizar a drenagem das águas pluviais, com o objetivo de gerenciar a rede hídrica do território municipal, propiciando equilíbrio sistêmico de absorção, retenção e escoamento das águas pluviais.

**Parágrafo Único.** O plano de drenagem deverá indicar intervenções estruturais, medidas de controle e monitoramento, investigar os problemas atuais e potenciais oriundos da expansão urbana e definir critérios para o uso do solo compatível aos serviços de drenagem, considerando as bacias hidrográficas do Arraial do Cabo e de seus municípios limítrofes e definindo as obras emergenciais na rede de drenagem de águas pluviais.

**Art. 96** O Município deverá realizar obras no sistema de captação de esgoto em tempo seco, com o objetivo de implantar o sistema separador em substituição ao sistema unitário, em prazo determinado no Plano Municipal de Saneamento Básico.

**Parágrafo único.** Os detalhes técnicos para a implantação do sistema separador deverão constar no Plano Municipal de Saneamento Básico.

## CAPÍTULO X - DO TRÂNSITO, DOS TRANSPORTES E DA MOBILIDADE URBANA SUSTENTÁVEL

**Art. 97** O Poder Executivo elaborará a política municipal de trânsito, o plano municipal de transporte urbano e o plano municipal de mobilidade urbana sustentável (PMUS) de Arraial do Cabo, que estabelecerão seus princípios, objetivos e diretrizes, assim como as ações para seu monitoramento, avaliação e revisão periódica, bem como providenciar uma base de dados georreferenciadas para determinar o macrozoneamento da Cidade.

**Parágrafo único.** As políticas de transporte urbano têm por finalidade orientar as ações, no âmbito municipal, relativas à rede viária, aos modos de transporte, aos serviços e infraestrutura que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas, com para atender às exigências de mobilidade da sociedade, bem como interagir com as demais políticas urbanas.

**Art. 98** As políticas de trânsito, o plano municipal de transportes e o plano municipal de mobilidade urbana a serem instituídas pelo Poder Executivo, com base neste Plano Diretor, constituirão uma rede hierarquizada e equilibrada de acessibilidade e mobilidade, com prioridade para o transporte público e deslocamentos não motorizados, a partir de políticas integradas de transporte, uso e ocupação do solo e meio ambiente.

§ 1º As políticas e planos referenciadas no caput, deverão garantir que todas as medidas estarão em acordo com as recomendações da Política Municipal de Mudanças Climáticas (Lei Federal 5.248/2011) e da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal 12.587/2012).

§ 2º O Município deverá articular-se com o Estado e União, buscando trabalhar de forma conjunta e integrada para alcançar os objetivos das políticas de trânsito, transportes e mobilidade urbana.

**Art. 99** O planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público deverá vincular e compatibilizar as políticas e diretrizes de planejamento contidas neste Plano Diretor.

**Art. 100** Para o melhor atendimento ao transporte da população, o Poder Público, com apoio do Conselho Municipal de Urbanismo e Efetivação do Plano Diretor, deverá:

- I. racionalizar os transportes da cidade com implementação de um sistema hierarquizado e integrado de transporte público, através da bilhetagem eletrônica compreendendo a integração físico-operacional e tarifária, baseado no conceito de deslocamento total, hierarquização dos modais e modicidade tarifária;
- II. estabelecer percursos que atendam às necessidades de deslocamento da população no Distrito do Centro de Arraial do Cabo, nas ligações com Monte Alto, Figueira e Pernambuco;
- III. associar os percursos do transporte público voltados aos moradores da Cidade a percursos turísticos urbanos, atendendo também aos visitantes;

- IV. definir, na concorrência para concessão dessas linhas municipais, os percursos e tipos de veículos coletivos a serem utilizados, além de fiscalizar o cumprimento destas regras no Município;
- V. sinalizar, por meio de placas de informativas e indicativas e de redutores de velocidade, vias públicas próximas às escolas, postos de saúde, hospital e repartições públicas.
- VI. implantar bolsões de estacionamento com estrutura adequada de banheiros, espaço de descanso para motoristas e área de embarque e desembarque cobertos para modais turísticos advindos de outros municípios, mitigando os fluxos de trânsito e impactos ambientais na Cidade;
- VII. promover a ampliação da frota do transporte público durante a alta temporada com objetivo de contemplar os moradores e a população flutuante.
- VIII. elaborar estudos de viabilidade para o transporte de carga, introduzindo o conceito de plataformas logísticas, a fim de garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção da cidade de Arraial do Cabo, equacionando o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, visando a redução de seus impactos sobre a circulação viária nas áreas de comércio e serviços e preservação das zonas ambientais, residenciais e de lazer, mediante a implementação de políticas de gerenciamento da mobilidade de cargas;
- IX. buscar meios para reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incluindo a implantação gradativa de modais não automotivos movidos a fonte de energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental definidos pela legislação do órgão técnico competente;
- X. ampliar e aperfeiçoar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte, mediante mecanismos de participação dos usuários na defesa dos interesses relativos aos serviços públicos concedidos ou permitidos por intermédio de associações de usuários e/ou associação de moradores;
- XI. melhorar o desempenho do sistema de transportes público da cidade, tornando-o mais racional, ampliando e consolidando as integrações físico, tarifárias, inter e intra-modais.
- XII. Ampliar a infraestrutura de mobilidade urbana através de hidrovias voltadas para serviços de passageiros, especialmente para deslocamento coletivo, desenvolvendo conexões com outros municípios.

**Art. 101** O Município dará preferência para circulação, na área central, ao pedestre, ao transporte público coletivo e, em especial, à bicicleta e outros modais não motorizados e de aplicação de tecnologias energéticas sustentáveis.

§ 1º A utilização da bicicleta será objeto de campanhas municipais envolvendo o Poder Público municipal e a sociedade civil, incentivando, ao máximo, o seu uso para deslocamento em pequenos percursos e para lazer.

§ 2º Serão estabelecidos projetos de ciclovias e bicicletários nos espaços e áreas verdes urbanos e de unidades de conservação, objetivando a mobilidade e a integração da população entre os distritos do Arraial do Cabo.

§ 3º Revitalização do Centro Histórico como área de passeio turístico para pedestres, limitando a circulação de veículos apenas aos moradores e carga e descarga de estabelecimentos comerciais e meios de hospedagem cadastrados.

**Art. 102** Com a finalidade de garantir livre circulação e acesso a todos os cidadãos, o Município definirá:

- I. logradouros a serem fechados ao trânsito de veículos nos finais de semana e feriados;
- II. projetos de acessibilidade com informações técnicas, design, leis e parâmetros urbanísticos de espaços públicos;
- III. condições seguras de circulação de pedestres e em especial para as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza, atendendo aos princípios de acessibilidade e mobilidade universal;
- IV. permissão de acesso de veículos particulares ao centro da Cidade apenas para moradores e hóspedes de residências, pousadas, hotéis, hostels, campings e de veículos prestadores de serviços;
- V. estabelecer restrições de circulação aos veículos com turistas, sem reserva de pernoite no Distrito do Centro, que, obrigatoriamente, deverão ser deixados nos bolsões de estacionamentos localizados fora do núcleo urbano;
- VI. controlar todas as vias de acesso aos atrativos turísticos no Pontal do Atalaia, em face das estreitas dimensões, permitindo somente trânsito de jardineiras de pequeno porte (capacidade para até 10 (dez) passageiros), cooperativas de táxis, vans ou similares, excluindo-se, desta limitação, os veículos com placa de Arraial do Cabo, moradores, hóspedes de residências e pousadas localizadas no Pontal do Atalaia e de veículos prestadores de serviços.

**Parágrafo único** - No caso do Pontal de Atalaia, será permitido o acesso até o limite diário de pessoas definido pelo estudo de capacidade de carga em consonância com o Plano de Manejo (PM) do Parque Estadual da Costa do Sol (PECS)

#### **TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR**

**Art. 103** Este Plano Diretor compreende instrumentos institucionais, normativos e executivos, que nortearão a política de desenvolvimento urbano, e estabelece políticas setoriais a serem implementadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 104** - A implantação do planejamento municipal, integrado e participativo, requer a **intervenção** dos seguintes órgãos e entidades:

- I. Conselho Municipal de Urbanismo
- II. Conselho Municipal de Meio Ambiente
- III. Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e Tombamento;
- IV. Conselho Municipal de Turismo;
- V. Fundo Municipal de Turismo.
- VI. Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII. Conselho de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo

**Parágrafo Único:** O Conselho de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo poderá substituir de forma acumulativa o Conselho municipal de Urbanismo e o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 105** Os conselhos citados nos artigo 106 serão implantados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 1º O Conselho Municipal de Urbanismo, em conjunto com o Conselho Municipal de Meio Ambiente ou quando unificado, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo, terá como principal atribuição deliberar, analisar, acompanhar e propor medidas de concretização das normas deste PLANO DIRETOR e demais relativas ao desenvolvimento urbano, definidas por esta lei e pelas demais que integram o PLANO DIRETOR, além de verificar-lhes a execução.

§ 2º O Conselho Municipal de Urbanismo e o Conselho Municipal de Meio Ambiente ou Conselho Municipal de Meio Ambiente, Obras e Urbanismo unificado para assegurar a efetividade das normas do Plano Diretor, terão as seguintes atribuições:

- I. zelar pela aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento urbano ambiental, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do PLANO DIRETOR
- II. fiscalizar a efetiva aplicação das normas urbanísticas e ambientais adotadas para o município, em especial as relativas ao uso e ocupação do solo, parcelamento da terra, obras e edificações, elaboração e fiscalização dos projetos de revitalização urbana;
- III. participar das decisões sobre tombamento de bens culturais ou naturais, edificações, conjuntos arquitetônicos e outros elementos que integram o patrimônio comunitário;
- IV. interditar as instalações que contrariem o disposto na legislação urbanística vigente, bem como adequação e aplicação de outros instrumentos legais de interesse para o Município;
- V. solicitar providências dos órgãos e entidades responsáveis pelas ações e medidas descritas no PLANO DIRETOR;
- VI. promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos urbanísticos no Arraial do Cabo;
- VII. propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento urbano ambiental;

- VIII. elaborar programas e projetos específicos de revitalização urbana, principalmente aqueles direcionados para a área central de Arraial do Cabo, onde se concentram as edificações históricas, estendendo-se até o eixo de comércio, delimitado na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- IX. assessorar o Executivo na programação e implantação de melhorias urbanas nos morros da Boavista e da Cabocla, bem como nas localidades de Figueira, Monte Alto e Pernambuco;
- X. definir projetos de tratamento urbanístico para a orla marítima, resguardando as características das áreas ocupadas por comunidades de pescadores;
- XI. estabelecer programas especiais para o tratamento dos monumentos históricos e culturais, inclusive a urbanização de seus entornos, propiciando condições adequadas à sua visitação;
- XII. fiscalizar a utilização de recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.
- XIII. monitorar e controlar, permanentemente, o impacto da outorga onerosa do direito de construir, por meio de relatório e torná-lo público;
- XIV. elaborar e aprovar seu regimento interno, inclusive das reuniões e sessões conjuntas;

**Art. 106** Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano deverão ser aplicados, prioritariamente, na criação de habitações de interesse social, saneamento, recuperação ambientais, infraestrutura e equipamentos públicos.

§ 1º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, terá natureza contábil, e será composto:

- I. pelos recursos oriundos de instrumentos urbanísticos, previstos neste PLANO DIRETOR;
- II. por, no mínimo, 3% (três por cento) da receita bruta que o Município deve aplicar, anualmente, em obras de contenção das encostas, colocação de esgotos, colocação de água e urbanização nos morros da Boa vista e Morro da Cabocla (Coca-Cola), determinado pelo art. 147 da Lei Orgânica;
- III. por 5% (cinco por cento) da receita prevista no artigo 20, §1º da Constituição Federal.
- IV. recursos provenientes de receitas de concessão urbanística, outorga onerosa e transferência de potencial construtivo;
- V. recursos provenientes de receita das atividades de turismo, inclusive hospedagem.
- VI. Também poderão vir a integrar os recursos do Fundo receitas provenientes de multas decorrentes de infrações em empreendimentos urbanísticos e outros recursos que venham a ser previstos em lei específica.

§ 2º A destinação dos recursos do Fundo deverá estar vinculada:

- I. ao menos 30% (trinta por cento) destinados para a aquisição de terrenos destinados à produção de Habitação de Interesse;
- II. ao menos 30% (trinta por cento) destinados à implantação dos sistemas de transporte público coletivo, cicloviário e de circulação de pedestres.



**Art. 107** O PLANO DIRETOR incorporará ainda como instrumentos para sua operacionalização todos os mecanismos fiscais, tributários, fundos, convênios e consórcios estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único.** Entende-se ainda como leis de integração do PLANO DIRETOR os Planos Viário e de Transportes, de Macrodrenagem e de Contenção de Encostas previstos no art. 262 da Lei Orgânica do Município, que serão elaborados de acordo com os prazos estabelecidos na legislação vigente.

## **TÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 108** As Leis a serem elaboradas para integrar o disposto neste PLANO DIRETOR, todas de iniciativa do Poder Executivo, deverão ter seus projetos encaminhados à Câmara Municipal em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 109** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei municipal 1.496, de 30 de outubro de 2006, e elaborada em processo participativo a iniciar-se, no máximo, seis meses antes do prazo legal de dez anos de vigência.